



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1792/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Suplicy, que visa instituir a Política Municipal de Atendimento às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas.

A proposta estabelece as seguintes diretrizes que irão orientar a referida Política Municipal: a) fortalecer o papel da Administração Municipal na atenção ao sistema de justiça criminal e às Pessoas em Restrição de Liberdade e Egressas do sistema prisional, contribuindo para a garantia da dignidade e liberdade de todas as pessoas do município; b) apoiar a promoção da justiça restaurativa e fomento ao uso de meios alternativos para resolução de conflitos sociais; c) articular ações de garantia de direitos e acesso a serviços com outras esferas de governo e de poder e com os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas em restrição de liberdade, por locais de internação de longa permanência e pela proteção de direitos humanos; e d) definir diretrizes para a promoção da cidadania de pessoas egressas.

Traz como justificativa, ainda, a necessidade de se garantir, às pessoas em restrição de liberdade e egressas, medidas efetivas que contribuam com a reabilitação social e rompam definitivamente com o ciclo de violência do Estado, atuando na garantia de direitos e serviços públicos a esta parcela da população.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo insere-se no disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ademais, compete destacar que a proposta vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, elencados como fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se observado no art. 1º, incisos III e IV do Texto Maior, in verbis:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político". (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF vem referendando políticas públicas que visam conferir dignidade à pessoa humana nas diferentes esferas da vida em sociedade. Vejamos:

"(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera". [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.] (grifos nossos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, inciso VIII, transcrito:

"Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna."

Ressalte-se, por fim, que medidas como as previstas pelo projeto em análise com o escopo da reinserção social dos egressos do sistema prisional estão sendo adotadas em todas as esferas do país, tal como demonstra a recente Lei Federal nº 13.500/17, editada no último dia 26 de outubro e que, entre outras providências, altera a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais para as licitações e contratações de todos os entes federativos, incluindo o § 5º no art. 40 prevendo que "a Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento".

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

Mário Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Contrário

Janaína Lima - NOVO - Contrário

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Favorável com restrições

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2017, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.